



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264742-79.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JBS AVES LTDA, são agravados ASTOR LUIZ WALLAUER, CARLOS JACOB WALLAUER, IEDA MARIA WAL-LAUER MULLER, FLAVIO SERGIO WALLAUER e ESPÓLIO DE HEITOR JOSÉ MULLER (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº: 2264742-79.2024.8.26.0000 (o.v.)

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa

Agravante: JBS AVES LTDA. (o.v.)

Agravados: ASTOR LUIZ WALLAUER e outros

MM. Juiz de primeiro grau: Seung Chul Kim

Voto nº 48.302

Agravo de instrumento. Ação de execução. Obrigação de fazer. Comando para a exibição de documentos e prestação de informações. 1. Preliminar de nulidade da decisão agravada. Inconsistência. Interlocutória recorrida que, embora de maneira sucinta, expôs fundamentação adequada e bastante para repelir as pretensões deduzidas pela executada. 2. Ausência de interesse de agir. Alegação que, rigorosamente falando, haveria de ter sido deduzida em embargos à execução, não ofertados, ou, no mais tardar, na primeira oportunidade em que a executada manifestou resistência à execução. Inadmissível a cômoda conduta da executada, consistente em pretender se defender a destempo e de maneira fatiada. 3. Alegação, de toda sorte, pueril. Interessa que o instrumento de transação em que se fundamenta esta execução é claro ao estabelecer a obrigação de a devedora prestar as informações reclamadas pelos exequentes, tão logo se verificassem os eventos elencados naquele instrumento. Irrelevante, portanto, a suposta circunstância de se tratar de informações e documentos de acesso público, do que não cogitou a cláusula em que expressa a obrigação. Informações exigidas que, de qualquer forma, não se resumem a dados acessíveis ao público, uma vez que também envolvem questões tratadas em procedimentos administrativos cobertos pelo sigilo fiscal. 4. Também improcedente, por último, a alegação de já terem sido prestadas as informações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reclamadas. Assertiva que reproduz, de modo oblíquo, alegação já apreciada e refutada no julgamento de agravo de instrumento antecedente, no sentido de que a petição inicial da execução abrangeria apenas parte das informações verdadeiramente exigidas. 5. Acertado, portanto, o comando contido na decisão agravada, de prosseguimento da execução.

Afastaram a preliminar e negaram provimento ao agravo.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução proposta por ASTOR LUIZ WALLAUER e outros, agravados, em face de JBS AVES S/A, agravante.

Insurge-se a executada contra decisão que afastou pedido de extinção da execução, por falta de interesse de agir, a pretexto de que os documentos reclamados pelos exequentes seriam públicos e, pois, que seria perfeitamente possível a respectiva obtenção sem a necessidade de “intervenção jurisdicional”. A mesma decisão também repeliu pedido no sentido de que se declarasse extinta a execução, diante de suposta apresentação dos documentos reclamados.

Como fundamento do pedido de reforma, em apertada síntese, diz a agravante que a decisão (a) “é omissa, porque deixa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciar argumentos que, se acolhidos, poriam fim à execução, violando, com isso, os arts. 489, §1º, IV, do CPC”; (b) “é ilegal, pois determina a realização de providências executivas sem que o exequente ostente interesse jurídico, violando os arts. 17 e 485, VI e §3º, do CPC”; e (c) “é ilegal pois determina a realização de providências executivas quando já satisfeita a obrigação exequenda, violando-se o art. 924, II, do CPC”.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 228).

3. Responderam os agravados (fls. 232/251).

4. Recurso tempestivo (fl. 650 dos autos do processo) e preparado (fls. 220/221 destes autos).

É o relatório do essencial.

5. Não comporta acolhida a preliminar de nulidade da decisão agravada.

Conquanto de modo sucinto, a interlocutória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida apresentou os fundamentos pelos quais deixou de acolher as pretensões da ora agravante.

6. Esta Turma Julgadora negou provimento ao agravo de instrumento antecedente (AI 2215179-19.2024.8.24.0000), interposto pela mesma ora agravante contra decisão de fls. 521/522 e 575/576, a que se reportou o MM. Juiz de primeiro grau na subsequente interlocutória ora impugnada, conforme o v. Acórdão a seguir ementado:

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Obrigação de fazer. Comando para a exibição de documentos e prestação de informações. Suposto descompasso entre o que foi determinado e o que se pediu na petição inicial da execução. Desconformidade inexistente. Negaram provimento ao agravo” (AI 2215179-19.2024.8.24.0000, deste relator, j. 10.3.25).

7. No julgamento deste segundo agravo, volto a observar que a agravante não se opôs à execução pela via regular, isto é, por meio de embargos à execução.

De toda sorte, seria de se esperar que a agravante, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais tardar, suscitasse a suposta ausência de interesse de agir logo que manifestou a primeira resistência à execução, ou seja, por meio da petição cujo incidente foi reapreciado no âmbito do agravo de instrumento sobredito.

Obviamente, não se pode admitir a cômoda conduta da ora agravante, consistente em deixar para se defender em momento inoportuno e, pior, fazê-lo de modo fatiado – como aqui se pretende.

8. Como quer que seja, é pueril o argumento de que não existiria interesse processual, por serem de acesso público as informações e documentos reclamados pelos agravados.

A respeito, basta dizer que a agravante, por meio da cláusula “4” do instrumento de transação exequendo, reproduzida a fls. 237 destes autos, se obrigou a, independentemente de prévia notificação ou aviso, prestar informações sobre os eventos que dariam ensejo à eventual complementação do preço, logo que se verificassem.

Isso é o suficiente para mostrar a necessidade da tutela jurisdicional reclamada pela exequente, ora agravada, sejam ou não de acesso público as informações e documentos por ela exigidos com base no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

citado instrumento de transação.

Seja como for, a agravada justifica adequadamente que nem todas as informações por ela pleiteadas, e os documentos que lhe servem de suporte, são de acesso público, até mesmo porque também envolvem questões tratadas em procedimentos administrativos cobertos pelo sigilo fiscal (v. fls. 238 e segs.).

9. A alegação no sentido de que a agravante teria satisfeito integralmente a obrigação em execução não passa de repetição do argumento, já refutado na decisão do agravo de instrumento antecedente, acima referido, de que o pedido deduzido na execução envolveria apenas parte dos eventos listados no indigitado “Anexo 8-A”.

Fato é que a agravante não esclareceu e demonstrou, em absoluto, a solução atribuída a tais eventos.

Acertado, portanto, o prosseguimento da execução, tal como determinado na r. decisão agravada.

Posto isso, meu voto **afasta** a preliminar e **nega**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator